



PAPELETA DE DESPACHO		Ato SUPRAM ZM n.º 097/2016						
Documento n.º 0611682/2016		Ubá /MG	19/05/2016					
Empreendimento: Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda.		CNPJ: 19.534.650/0001-45						
Empreendedor: Bauminas Mineração Ltda.		CNPJ: 19.534.650/0001-45						
Processo Administrativo: 02506/2002/001/2002	Municípios: Rosário da Limeira /MG.							
Assunto: Arquivamento do processo								
De: Elias Nascimento de Aquino	Setor /Unidade Administrativa: DRCP /SUPRAM ZM							
Para: Alberto Felix Iasbik	Setor /Unidade Administrativa: Superintendente /SUPRAM ZM							
Senhor Superintendente, relato o processo, conforme se segue, para fins de análise e conclusão, para decisão de vossa senhoria.								
RELATÓRIO								
Processo formalizado em 04/12/2002, lastreado no FOB n.º 0037348/2002, com requerimento de Licença Prévia para a atividade de extração de Bauxita, vinculada ao PA DNPM n.º 831.108/1982.								
Custo de análise fixado em R\$16.252,75 (dezesseis mil e duzentos e cinqüenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Nesse sentido, consta nos autos, comprovantes de pagamentos em três parcelas (R\$5.417,58 – fl. 404; R\$5.417,59 – fl. 476; e R\$5.417,59 – fl. 477).								
FCE de protocolo n.º 0037347/2002, informando localidade no Município de Muriaé, negando abrangência sobre área de interesse ambiental, e omitindo sobre a localização em zona de amortecimento de Unidade de Conservação, além de informar título de concessão para exploração do bem mineral.								
Ofício n.º 319/2000, de 12/04/2000, oriundo do 3º Distrito do DNPM em Minas Gerais, estabelecendo prazo de 180 dias para entrega da licença ambiental, para prosseguimento da Outorga de Portaria de Lavra.								
Solicitação, em 06/02/2003, de suspensão de análise, para fins de complementação do EIA /RIMA, conforme determinado pela FEAM em reunião do dia 05/02/2003, pelo prazo de 02 meses – Protocolo n.º 007898/2003. Nesse sentido, o pedido foi deferido, conforme Ofício DIMIM /FEAM n.º 112/2003 – protocolo n.º 016766/2003, definindo a retomada de análise								



a partir de 01/04/2003.

Solicitação do empreendedor, de 31/03/2003 – protocolo n.º 0019956/2003, para prorrogação da suspensão da análise. Nesse sentido, há o Ofício DIMIM /FEAM n.º 145/2003, de 08/04/2003 – protocolo 022354/2003, prorrogando a suspensão da análise por mais 02 meses, e definindo a retomada de análise a partir do dia 01/06/2003.

Síntese de reunião, do dia 20/08/2003 – protocolo n.º 0201604/2003, de servidores da FEAM com representantes do empreendimento, concluindo pela insuficiência dos estudos ambientais existentes nos autos, definindo prazo até setembro/2003 para complementação. Informações supostamente prestadas em 30/09/2003, conforme protocolo n.º 202462/2003.

Comunicado, de 28/10/2003, da cessão dos direitos minerários a “Mineração Zona da Mata Ltda.” – protocolo n.º 0203288/2003. Juntada da quarta alteração contratual da nova titular – CNPJ 05.575.692/0001-10, provisoriamente formada pela única sócia, a Companhia Brasileira de Alumínio – CBA – CNPJ 61.409.892/0001-73. Cessão dos direitos minerários publicados no Diário Oficial da União – Seção 1, fl. 155, do dia 03/09/2003.

Diretriz da FEAM, em 14/11/2003 – documento 0204168/2003, pelo prosseguimento da análise sob a titularidade de Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda. e posterior alteração de titularidade. Nesse mesmo documento, constou que o empreendimento se localiza no Município de Rosário da Limeira, e não em Muriaé, como informado no FCE e de acordo com todo o diagnóstico apresentado no EIA /RIMA.

Ofício DIMIM /FEAM n.º 407/2003, de 17/11/2003 – protocolo 0204551/2003, solicitando informações complementares, em síntese, relacionadas à alteração de dados dos estudos ambientais quanto ao município de real localização do empreendimento, a serem prestadas no prazo máximo de 60 dias.

Petição da ONG “Amigos de Iracambi”, de 23/11/2003 – protocolo n.º 0205304/2003, noticiando localização do empreendimento na APA “Serra das Aranhas”, bem assim na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

Petição do empreendedor, do dia 05/01/2004 – protocolo n.º 0000163/2004, para retificação das informações inverídicas prestadas no FCE. Diagnóstico ambiental do Município de Rosário da Limeira, apresentado em documento do dia 14/01/2004, conforme protocolo n.º 003680/2004.

Ofício DIMIM /FEAM n.º 244/2004, de 14/07/2004 – protocolo n.º 0085970/2004, para que o empreendedor apresentasse declaração de conformidade da prefeitura de Rosário da Limeira.



Petição do empreendedor, de 16/08/2004 – documento n.º 100908/2004, informando recusa do Município de Rosário da Limeira em conceder a declaração de conformidade.

Ofício DIMIM /FEAM n.º 254/2004, de 20/07/2004 – protocolo n.º 0089375/2004, cobrando pagamento no valor de R\$6.636,00 (seis mil e seiscentos e trinta e seis reais), a título de custos pela participação da FEAM na audiência pública designada para o dia 10/08/2004. Comprovante de pagamento apresentado, conforme documento de 31/08/2004 – protocolo n.º 108573/2004.

Ofício DIMIM /FEAM n.º 1161/2004, de 14/10/2004 – protocolo n.º 0128772/2004, solicitando anuência do ente gestor do PESB; comprovante de quitação dos custos de análise do processo e esclarecimentos sobre uso de recursos hídricos e intervenções florestais no empreendimento. Resposta do empreendedor, em 18/11/2004 – protocolo n.º 146048/2004, informando ter solicitado anuência do IEF; que aguarda orientações para pagamento dos custos; e informações sobre uso de recursos hídricos e intervenções ambientais.

Audiência pública realizada, conforme ata de protocolo n.º 158608/2004.

Ofício DIMIM /FEAM n.º 212/2005, de 04/07/2005 – protocolo n.º 177727/2005, solicitando anuência do ente gestor do PESB quanto às atividades a serem desenvolvidas na zona de amortecimento; anuência do IGAM sobre as possíveis intervenções nos cursos d’água pertencentes às sub-bacias dos Córregos das Aranhas e Monteiro, inseridos na poligonal do DNPM; e manifestação prévia do IEF quanto às explorações florestais e reflorestamento.

Parecer Técnico DIMIM /FEAM n.º 052/2007, de 16/04/2007, protocolo n.º 214095/2007, recomendando suspensão do processo em razão de liminar deferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca Muriaé em Ação Civil Pública ajuizada pelo Grupo Amigos do Meio Ambiente.

Parecer da Procuradoria /FEAM, de 15/03/2007 – protocolo n.º 225330/2007, encaminhando para decisão da CMI /COPAM, recomendando a paralisação da análise até o julgamento de mérito da ação mencionada.

Decisão da CMI /COPAM, de 17/05/2007 – protocolo n.º 0272707/2007, seguindo as recomendações dos pareceres técnico e jurídico da FEAM.

ANÁLISE

O empreendedor prestou informações incompatíveis com a realidade locacional do empreendimento, em conduta comissiva e omissiva de dados relevantes para a análise de sua viabilidade ambiental, sendo-lhe oportunizado, em diversas ocasiões, para que



retificasse e complementasse o processo.

Sobre a conduta, improdutivo apurar cabimento de responsabilização administrativa face ao decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para aplicação de penalidades, conforme entendimento esposado pela Advocacia Geral do Estado (Nota Jurídica n.º 2.186/2010 e Pareceres n.ºs 14.556/2005 e 14.897/2009), contado do momento em que a Administração tomou conhecimento dos fatos. Com efeito, desde o momento em que foram relatados, nos últimos meses de 2003, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos.

Relevante, assim, consignar que:

- 1** – As informações complementares solicitadas pela FEAM, quando prestadas pelo empreendedor, foram apresentadas fora dos prazos estabelecidos;
- 2** – O empreendedor não apresentou anuênci a do ente gestor da APA “Serra das Aranhas”, por se inserir no interior da Unidade de Conservação, nem assim do Instituto Estadual de Florestas quanto às atividades a serem desenvolvidas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro;
- 3** – O empreendedor não apresentou declaração da Prefeitura de Rosário da Limeira /MG, sobre a conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos do Município;
- 4** – Os estudos ambientais apresentados datam de junho /2002, referentes a levantamentos que ultrapassam a 14 (catorze) anos;

Desse modo, há motivo para arquivamento do processo, desde o princípio, pela relevante incompatibilidade das informações prestadas; pela omissão do empreendedor em retificar e complementar as informações para instrução do pedido de licença; pela ausência de elemento essencial definido pelo artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dentre outros fatores que atualmente inviabilizariam a análise do processo.

Para além dos motivos acima descritos, o decurso do tempo é fatal quanto aos estudos ambientais, que nem mesmo correspondem aos atuais termos de referência disponíveis pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

Observa-se que o CONAMA estabeleceu, ao definir prazo de validade da Licença Prévia no máximo de 05 (cinco) anos, o período ao longo do qual o empreendedor deveria formalizar seu requerimento de Licença de Instalação, ou Licença de Instalação concomitante com Operação, em conformidade com a viabilidade ambiental atestada em virtude dos estudos apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão ambiental quando da Licença Prévia.

O empreendedor, igualmente, não apresentou nos autos qualquer atualização acerca da Ação Civil Pública Ajuizada na Comarca de Muriaé, e da qual temos conhecimento porque foi relatada pela equipe da Fundação Estadual do Meio Ambiente nos pareceres técnico e



jurídico.

De qualquer sorte, ainda que o desfecho ou os desdobramentos da demanda judicial estivessem nos autos, eventual decisão favorável ao empreendimento, neste momento, lançaria em nossas mãos um processo remendado, falho e desatualizado, para o qual o conserto oneraria além do devido a Administração Estadual.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando o desencontro das informações prestadas pelo empreendedor na origem do processo, que o conduziram à atual situação de indefinição; considerando a dificuldade do empreendedor na retificação de dados e complementação do processo; considerando a ausência de elementos essenciais à análise; considerando a caducidade dos estudos ambientais pelo decurso do tempo, inclusive em relação aos atuais termos de referência; e considerando que todos os custos de análise do processo foram quitados pelo empreendedor, conforme recibos emitidos nos autos pela FEAM: recomendo o arquivamento do processo.

Elias Nascimento de Aquino
Diretor Regional de Controle Processual

DECISÃO /DESPACHO

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, no exercício da competência estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 45.824/2011, e com lastro nos fundamentos da presente papeleta, determino o arquivamento do Processo Administrativo n.º 02506/2002/001/2002.

Publique-se.

Notifique-se o empreendedor titular do empreendimento *Mineração Zona da Mata Ltda.*, conforme dados disponíveis nos autos, para que exerça seus direitos, nos termos e prazos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Ubá, 19/05/2016.

Alberto Felix Iasbik
Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata